



Atos do Poder Executivo

LEI N 1.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispe sobre o Plano Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal do Turismo e d outras providncias.

O PREFEITO EM EXERCCIO DO MUNICPIO DE GUAR,
ESTADO DE SO PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPTULO I DAS DISPOSIES GERAIS

Art. 1 Esta Lei estabelece normas sobre o Plano Municipal de Turismo, que obedecer aos princpios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento econmico-social justo e sustentvel.

Art. 2 Para os fins desta Lei, considera-se turismo o conjunto de atividades realizadas por pessoas fsicas durante viagens e estadas no Municpio de Guar, por perodo inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negcios ou outras, que tem por conseqncia gerar movimento econmico, trabalho, emprego, renda e receitas pblicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econmico e social, promoo e diversidade cultural e preservao da biodiversidade.

CAPTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3 O Plano Municipal de Turismo ter por objetivos:

I – reduzir as disparidades sociais e econmicas de ordem local, promovendo incluso social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuio de renda;

II – ampliar os fluxos tursticos, a permanncia e o gasto mdio dos turistas nacionais e estrangeiros no Municpio, mediante a promoo e o apoio ao desenvolvimento do produto turstico guaranaense;

III – criar, consolidar e difundir os produtos e destinos tursticos guaranaense, com o fim de atrair turistas nacionais e estrangeiros;



Atos do Poder Executivo

LEI N° 1.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

IV – apoiar, elaborar e desenvolver programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos locais, regionais, nacionais e internacionais;

V – criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animações turísticas, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

VI – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VII – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem à dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VIII – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas locais;

IX – promover a integração do setor privado como agente complementar de funcionamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

X – incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e capacitação de recursos humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho.

Art. 4º O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à estrutura orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de captar recursos para o incremento da atividade de Turismo no Município de Guará.



fls. 136

Atos do Poder Executivo

LEI N° 1.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Parágrafo único:- O gerenciamento contábil do Fundo Municipal de Turismo será realizado pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I – os valores da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

III – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

IV – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

V – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VI – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VII – outras rendas eventuais.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo, devendo a mesma ser gerida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o fim de execução das diretrizes definidas no Plano Municipal de Turismo.

§2º Os recursos previstos neste artigo serão contabilizados como receita orçamentária, sendo que sua alocação será realizada através de dotações consignadas em lei própria ou de créditos adicionais, obedecidas as regras gerais de direito financeiro.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – construção, reforma e ampliação dos próprios municipais;

IV – financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo de convênios ou parcerias;

V – apoio na realização de eventos de cunho turísticos;



fls. 137

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

- VI – divulgação institucional voltada ao turismo;
- VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Parágrafo único. §1º O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em conjunto com o COMTUR, até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único:- convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inscritas no orçamento do Fundo Municipal de Turismo, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-ão:

- I – as especificações definidas em orçamento próprio;
- II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 10 O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo, aprovado anualmente com o projeto de lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

I – relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II – relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;

III – relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

IV – estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.



fls. 138

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Art. 11 A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo, tudo em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único:- Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 19 de junho de 2019.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

JOÃO AUGUSTO PALMA
Chefe do Departamento de Administração